



Solução de Consulta nº 139 - Cosit

Data 28 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

ISENÇÃO. REVENDA. VEÍCULOS NACIONALIZADOS. TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS (TÁXI). PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL, SEVERA OU PROFUNDA OU AUTISTAS.

A isenção do IPI para automóveis de passageiros quando adquiridos para utilização no transporte autônomo de passageiro (táxi), bem como por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995 (art. 55 do Ripi/2010), contempla, em regra, veículos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos automóveis de procedência estrangeira, nacionalizados e revendidos para os adquirentes retromencionados, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha sido garantida igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, entre o produto importado e o nacional – tal ocorre, por exemplo, nas importações de veículos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições dos §§ 1º e 2º desse Tratado, cuja aplicação no País deu-se com a promulgação da Lei nº 313, de 1948). Contudo, nesse caso, a isenção em pauta abrange apenas a saída dos veículos automotores do respectivo estabelecimento importador do veículo (equiparado a industrial), não abrangendo o IPI vinculado à importação, devido no desembaraço aduaneiro do mesmo produto.

ACESSÓRIOS OPCIONAIS.

A referida isenção, da mesma forma que ocorre com os veículos nacionais, não se estende a quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido e que, portanto, devem necessariamente já estar a ele incorporados por ocasião da respectiva importação e desembaraço aduaneiro.

CRÉDITOS. ANULAÇÃO. PRODUTOS NACIONALIZADOS.

Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos veículos importados, originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido, deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, revender esses produtos nacionalizados, no mercado interno, com a isenção de que trata o art 1º da Lei nº 8.989, de 1995 (art. 55 do Ripi/2010). Não se aplica ao caso o art. 4º, incisos I e II, dessa Lei, nem o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas operações.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 91, DE 14 DE JUNHO DE 2016 (PUBLICAÇÃO DOU 29/06/2016).

Dispositivos Legais: CF de 1988, art. 5º, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, art. 46, inciso II, art. 98 e art. 111; Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio- GATT, art. III, § 2º (Lei nº 313, de 1948); Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, art. 4º e art. 5º (com suas alterações); Lei nº 13.146, de 2015, art. 126; e Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010) art.55 e art. 56.

Relatório

Informa a consulente que atua no ramo de importação e comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados.

2. Aduz que os bens que comercializa são por ela adquiridos de empresa fabricante sediada na República da Coreia do Sul (empresa especificada às fls. 05), cujo país é signatário do Acordo GATT/OMC.

3. Expõe, com relação aos automóveis de passageiros de fabricação nacional, que o art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros (taxi), bem como por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda ou autistas. Transcreve o referido artigo legal.

4. Entende que os veículos da marca, que especifica às fls. 07, importados pela interessada da República da Coreia do Sul ao território nacional, *“que preencherem os requisitos acessórios e instrumentais previstos na Lei nº 98.989, de 24/02/1995”*, beneficiam-se da isenção do IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995; isto porque os veículos de origem estrangeira proveniente de países signatários do GATT *“devem receber idêntico tratamento aos dispensados produtos nacionais do Brasil, nos termos do comando contido no*

art. III, Parte II, parágrafos “2” e “4” do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT, promulgado pela Lei nº 313, de 1948”.

5. Alega que de acordo com o art. III, Parte II, parágrafos “2” e “4” do GATT:

“o GATT visa o implemento das relações econômicas entre as nações, facilitando pela abertura dos mercados internos, a maior circulação de riquezas e conseqüente estímulo do crescimento econômico das partes signatárias. Nessa esteira, o tratamento paritário que há de ser dispensado por uma, ao produto oriundo da demais partes contratantes, nos termos de previsão expressa contida nas cláusulas supramencionadas, que o proclamam ao vedar tratamento diferenciado”; e

“qualquer benefício instituído a favor do produto nacional, há de estender-se ao similar do país signatário do GATT, como é o caso da República da Coréia do Sul”.

6. Diz, ainda, que seu entendimento é corroborado pela Solução de Consulta nº 176, de 2012, da SRRRF08/Disit, cuja ementa transcreve.

7. Diante do exposto, indaga:

“Aos veículos produzidos/fabricados na República da Coréia do Sul, importados pela Consulente e comercializados em território Brasileiro, são aplicáveis os benefícios da Lei nº 8.989, de 24/02/1995?”

“Está correta a interpretação da Consulente de que as pessoas que preencham os requisitos objetivos da Lei nº 8.989, de 24/02/1995 e que adquiriram veículos da marca (...), importados de países signatários do GATT/OMC, como é o caso da República da Coréia do Sul, farão jus à isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados?” (Nota: marca dos veículos especificada às fls. 09)

“Caso positivo, a Lei nº 8.989, de 24/02/1995, no caso de veículos importados, engloba o imposto devido em qual fato gerador do IPI? O desembaraço aduaneiro (art. 46, inciso I, do CTN)? A saída do veículo do estabelecimento importador (art. 46, inciso II, do CTN)? Ou ambos?”

Fundamentos

8. Preliminarmente, observe-se que as consultas administrativas solucionadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) versam sobre a interpretação da legislação tributária relativas aos tributos e contribuições federais administrados pelo órgão, de acordo com os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (na redação dada pelo art. 10 da Lei nº 12.788, de 2013), e arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulamentados pelos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e disciplinados pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

9. Desta forma, em processo de consulta cabe analisar os questionamentos que reproduzem dúvidas de interpretação frente à legislação, mas não compete convalidar ou invalidar quaisquer informações, fatos ou classificações fiscais declarados pela consulente.

10. Neste termos, o que se depreende na presente consulta é que seu cerne diz respeito à aplicação da isenção do IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, ao produto nacionalizado (automóvel de passageiro), quando esse produto for originário e procedente de país signatário do GATT/OMC e for revendido pelo próprio importador aos adquirentes de que tratam os incisos I a IV do mencionado artigo legal.

10.1 Quanto à revenda para os adquirentes mencionados no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995 (pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas), a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou sobre a matéria, mediante a Solução de Consulta (SC) Cosit nº 91, de 14 de junho de 2016, publicada no DOU de 29/06/2016, e divulgada na internet no sítio da RFB.

10.2 Assim, nos termos do art. 9º c/c art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, parte da presente solução de consulta vincula-se ao entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 91, de 2016.

11. Em seguida, ressalte-se que o IPI possui duas hipóteses de incidência tributária, previstas nos incisos I e II do art. 46 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN - Código Tributário Nacional), mas a isenção do imposto questionada (art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995) se refere apenas à segunda delas, ou seja, à saída de produto industrializado do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (no caso, o estabelecimento importador do veículo), sem abranger a primeira (desembaraço aduaneiro de produto industrializado de procedência estrangeira).

12. Com relação à Lei nº 8.989, de 1995, esclareça-se que o seu art. 1º, *caput* c/c incisos I a IV, instituiu a isenção do IPI para automóveis de passageiros de fabricação nacional quando adquiridos para utilização no transporte autônomo de passageiros (táxi), bem como por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

12.1 Assim, dispõem o art. 1º e o art. 5º da Lei nº 8.989, de 1995, em sua redação atual:

*“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros **de fabricação nacional**, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, **quando adquiridos por**: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003);

.....

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

.....” (Grifou-se)

13. As disposições do art. 1º ao art. 7º da Lei nº 8.989, de 1995, estão incorporadas aos arts. 55 a 60 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – Regulamento do IPI (Ripi/2010), em vigor .

13.1 Os arts. 55, 56 e 615 do Ripi/2010, assim dispõem:

“Art.55. São isentos do imposto, até 31 de dezembro de 2014, os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.144, de 8 de dezembro de 1995, art. 1º, Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 28, Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, arts. 1º e 2º, Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º, Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 69, e Lei nº 11.941, de 2009, art. 77):

(Nota: O prazo foi prorrogado para 31/12/2021 por força do art. 126 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi) (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, inciso I, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 29);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi) (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, inciso II);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, inciso III); e

IV- pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, inciso IV, e Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º).

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, considera-se:

I- também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 1º, e Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º); e

II- pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 2º, e Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º).

§2º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 3º, e Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º).

§3º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 6º, Lei nº 10.182, de 2001, art. 1º, §2º e art. 2º, Lei nº 10.690, de 2003, art. 2º, e Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, art. 2º).

Art.56.O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido (Lei nº 8.989, de 1995, art. 5º). ”

“Art.615 Este Regulamento consolida a legislação referente ao IPI publicada até 15 de outubro de 2009.”

14. Conforme esclarece o Parecer CST/Assessoria nº 1.282, de 1982, no âmbito da RFB, para efeitos do IPI, em regra, produto nacional é aquele que tiver sido industrializado no Brasil, ou seja, aquele que resulta de quaisquer das operações de industrialização citadas no art. 4º do Ripi/2010, realizadas no território nacional. Nesse sentido, produto nacional não se confunde com produto nacionalizado. O primeiro é produto que sofreu no território nacional alguma forma de industrialização, enquanto o segundo é produto de procedência estrangeira, objeto de importação e que foi submetido ao desembaraço aduaneiro no País.

15. Assim, tendo a isenção de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995 (art. 55 do Ripi/2010), contemplado expressamente automóveis de passageiros de fabricação nacional, é claro que, por princípio e de acordo com o art. 111, inciso II, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), que determina que a outorga de isenção seja interpretada literalmente, ficam dela excluídos os produtos estrangeiros, simplesmente nacionalizados e revendidos, no mesmo estado, pelo estabelecimento importador. Estaria, igualmente, excluída dos benefícios, a saída de bens importados e submetidos a uma operação não caracterizada como industrialização, nos termos dos arts. 4º e 5º do Ripi/2010.

16. Contudo, o nosso ordenamento jurídico assegura a prevalência dos Tratados Internacionais sobre a legislação interna (infraconstitucional).

16.1 A Constituição brasileira assegura que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º).

16.2. Também o CTN, Lei nº 5.172, de 1966, estabelece no art. 98 que “os Tratados e as Convenções Internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhe sobrevenha”.

16.3. Para que tenham alcance, esses atos devem ser aprovados pelo Congresso Nacional, através de Decretos Legislativos. Após o recebimento do referendo e promulgação, passam a integrar o ordenamento jurídico-tributário do País.

17. Nesse contexto, pode-se dizer que se trata de lei, no sentido formal e material, o Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio, conhecido por sua sigla em inglês – GATT - General Agreement on Tariffs and Trade – cuja aplicação no País deu-se com a promulgação da Lei nº 313, de 30 de julho de 1948.

18. O § 2º do artigo III, Parte II, do GATT dispõe sobre o “Tratamento Nacional em Matéria de Impostos”, isto é, quando os produtos entrarem num mercado, eles deverão ser tratados de maneira não menos favorável do que os seus equivalentes produzidos internamente:

“Artigo III

TRATAMENTO NACIONAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS E DE REGULAMENTAÇÃO INTERNOS

.....
2. Os **produtos originários de qualquer Parte Contratante** importados no território de qualquer outra Parte Contratante **gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional** no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno. As disposições deste parágrafo não impedirão a aplicação das taxas diferenciais de transportes, baseadas exclusivamente na utilização econômica dos meios de transporte e não na origem de produtos.” (Grifou-se)

19. Dessa forma, deve-se considerar que a regra expressa no item 15 admite uma ressalva, qual seja, as hipóteses em que a importação seja feita de países com os quais o Brasil mantenha tratados ou convênios regulando igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, entre os produtos nacionais e os importados e cuja observação é compulsória, sobrepondo-se à legislação interna. Tal é o caso nas importações de países signatários do GATT ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do § 2º do art. III, Parte II, Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, promulgado pela Lei nº 313/1948).

19.1 Note-se que no mesmo sentido já orientou a Coordenação do Sistema de Tributação da RFB quando, no DOU de 8/5/1975, editou o Parecer Normativo CST nº 40/1975, apreciando matéria análoga à aventada no presente pleito (isenções previstas nos Decretos-lei nº 1.117/1970 e nº 1.374/1974, atualmente não mais em vigor). Esclareça-se que hoje em dia referido parecer normativo encontra-se revogado pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 2, de 2013.

20. Cabe mencionar que, em 1º de janeiro de 1995, a OMC (Organização Mundial de Comércio) substituiu o GATT, que teve início em 1947. Sendo assim, com a assinatura dos novos acordos da OMC, os países signatários do GATT ou que a ele tenham aderido, converteram-se em membros da OMC. A relação atualizada dos países membros encontra-se no endereço eletrônico da OMC (<<http://www.wto.org>>).

21. Em decorrência do exposto no item 19, a previsão de igualdade de tratamento em tratados e acordos como o do GATT/OMC restringe a eficácia de dispositivos da legislação interna que, como os dos precitados art. 1º da Lei nº 8.989/1995 e art. 55 do Ripi/2010, fazem discriminação entre nacionais e nacionalizados. Sendo assim, o princípio de não-discriminação impede, pois, que se imponha ao produto nacionalizado oriundo de país signatário do GATT/OMC exação não imposta sobre o nacional.

22. Não obstante, deve-se enfatizar que somente se aplica o princípio de não discriminação, nesse caso, a produtos originários e procedentes de países do GATT/OMC.

23. É oportuno lembrar, como já dito anteriormente no item 11, que a isenção ora sob exame se refere apenas à saída do produto nacionalizado do estabelecimento equiparado a industrial (no caso, o importador do veículo), não abrangendo o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira. Portanto, a isenção prevista na Lei nº 8.989/1995 não dispensa o IPI vinculado à importação dos veículos estrangeiros.

24. Esclareça-se ainda que, embora em razão do princípio da não discriminação, admita-se que a isenção do IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989/1995 (art. 55 do Ripi/2010) seja extensiva a veículo nacionalizado, originário e procedente de país signatário do GATT/OMC ou que a ele tenha aderido, o estabelecimento importador (na operação, equiparado a estabelecimento industrial), ao dar saída a esse produto nacionalizado com a isenção do imposto em pauta, deverá anular em sua escrita fiscal, mediante estorno, o crédito relativo ao IPI pago no desembaraço aduaneiro do mesmo produto. Isto porque o art. 4º da Lei nº 8.989/1995, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.113, de 9 de dezembro de 2009, não prevê a possibilidade de manutenção do crédito relativamente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos veículos que, apesar de importados, excepcionalmente, em

situações como a ora sob análise, poderão ser vendidos no mercado interno com a isenção de trata o art. 1º da Lei nº 8.989/1995 (art. 55 do Ripi/2010). Veja-se o dispositivo:

“Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo: (Redação dada pela Lei nº 12.113, de 2009).

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.113, de 2009).

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a isenção de que trata o art. 1º. (Incluído pela Lei nº 12.113, de 2009).”

25. Sendo assim, o art. 4º da Lei nº 8.989, de 1995 (na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.113, de 2009), somente assegura: a) a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas (MP), aos produtos intermediários (PI) e ao material de embalagem (ME) efetivamente utilizados na industrialização dos produtos nela referidos (art. 4º, inciso I); e b) a manutenção do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tipi com a isenção de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995 (art. 4º, inciso II).

26. Convém notar que a manutenção de créditos prevista no referido art. 4º da Lei nº 8.989/1995 tem caráter de incentivo, não admitindo, desse modo, interpretação extensiva. Esse entendimento encontra-se em consonância com a sistemática de utilização dos créditos do imposto (art. 256 do Ripi/2010), pois os créditos a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.989/1995 poderão ser utilizados de acordo com a sistemática estabelecida no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o qual se refere somente às aquisições de MP, PI e ME e, por outro lado, os créditos do imposto a que se refere o inciso II do art. 4º da Lei nº 8.989/1995, por serem relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro (e não às aquisições de MP, PI e ME) serão exclusivamente utilizados na própria escrita fiscal do estabelecimento mediante dedução dos débitos do próprio imposto em outras operações. Não há, pois, disposição legal que permita cogitar da manutenção do crédito referente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos veículos importados na situação da presente consulta.

Conclusão

27. Diante do exposto, conclui-se que:

27.1 a isenção do IPI para automóveis de passageiros quando adquiridos para utilização no transporte autônomo de passageiro (táxi), bem como por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995 (art. 55 do Ripi/2010), contempla, em regra, veículos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-

se aos automóveis de procedência estrangeira, nacionalizados e revendidos para os adquirentes retromencionados, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha sido garantida igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, entre o produto importado e o nacional – tal ocorre, por exemplo, nas importações de veículos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições dos §§ 1º e 2º desse Tratado, cuja aplicação no País deu-se com a promulgação da Lei nº 313, de 1948). Contudo, nesse caso, a isenção em pauta abrange apenas a saída dos veículos automotores do respectivo estabelecimento importador do veículo (equiparado a industrial), não abrangendo o IPI vinculado à importação, devido no desembaraço aduaneiro do mesmo produto;

27.2 a referida isenção, da mesma forma que ocorre com os veículos nacionais, não se estende a quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido e que, portanto, devem necessariamente já estar a ele incorporados por ocasião da respectiva importação e desembaraço aduaneiro; e

27.3 os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos veículos importados, originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido, deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, revender esses produtos nacionalizados, no mercado interno, com a isenção de que trata o art 1º da Lei nº 8.989, de 1995 (art. 55 do Ripi/2010). Não se aplica ao caso o art. 4º, incisos I e II, dessa Lei, nem o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas operações.

Ao Chefe da Divisão de Tributação (Disit08).

Assinado digitalmente
RITA LIA MARIA ROCCHICCIOLI
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

Assinado digitalmente
REGINA COELI ALVES DE MELLO
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disi08

De acordo. Ao Coordenador Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit